



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ

LEI Nº 894/99

**CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
PARA PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL (SIMA) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**LUIZ CARLOS BARBOSA NOLETO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,
ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES
QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

ART. 1º - Cria o Serviço de Inspeção Municipal Animal, que fará fiscalização sob o ponto de vista industrial de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito municipal.

ART. 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei.

- a) Os animais destinados à abate (boi, porco, ave, bode, carneiro e ovelha) e seus subprodutos e matérias primas.
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel e cera de abelha e seus derivados.

ART. 3º - A fiscalização de que trata esta lei far-se-á:

- a) No matadouro municipal de bovinos e suíno, nos estabelecimentos especializados rurais que abatem aves, e outros animais para o consumo;
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimentos, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, e refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) Nos entrepostos de modo geral que, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;
- f) Nas propriedades rurais;
- g) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas (açougues).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ

- ART. 4º** - Ficam dispensada a fiscalização nas alíneas a, b, c, d, f e g desde que os mesmos sejam registrados no Ministério da Agricultura e tenha a autorização do DIPOA – (SIF).
- ART. 5º** - O Serviço de Inspeção Municipal Animal é de competência da Secretaria do Desenvolvimento Rural através do Departamento Veterinário.
- ART. 6º** - Os estabelecimentos que manipulam e produzem os produtos do Art. 2º e alíneas a, b, c, d e e, só poderão funcionar após registro na Secretaria do Desenvolvimento Rural, com aprovação do Serviço de Inspeção Municipal, salvo se o referido estabelecimento for registrado no Ministério da Agricultura DIPOA.
- ART. 7º** - A Secretaria do Desenvolvimento Rural, dentro do prazo de 180 dias, contados a partir da data da publicação desta lei, publicará o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, c, d, e, f e g do Art. 3º.
- ART. 8º** - Os produtos apreendidos sem o registro do (SIMA), serão incinerados e/ou cobrada multas de acordo com o seu regimento.
- ART. 9º** - Não é permitido a comercialização de produtos de origem animal vindo de outros municípios que não tenham o Serviço de Inspeção Municipal, salvo se o referido produto tiver o (SIF) autorizado pela DIPOA.
- ART. 10º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, AOS 14 DE OUTUBRO DE 1999, 178º DA INDEPENDÊNCIA E 111º DA REPÚBLICA.


LUIZ CARLOS BARBOSA NOLETO
PREFEITO MUNICIPAL

